



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022364-53.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTEFÂNIA SOARES REIS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1022364-53.2023.8.26.0224

Apelante: Estefânia Soares Reis

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: Guarulhos – 7ª Vara Cível

Juiz: Dr. Domicio Whately Pacheco e Silva

Voto n.º 2112

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INÚTIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A REGULAR CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA E GEOLOCALIZAÇÃO. CIÊNCIA E ANUÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários. A autora alega cerceamento de defesa e fraude em contrato de empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação do empréstimo consignado que resultou em descontos no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado foi adequado, pois as provas apresentadas pelo réu foram suficientes para legitimar a contratação, não havendo necessidade de perícia.

4. Os documentos apresentados, incluindo assinatura eletrônica e geolocalização, confirmam a ciência e anuência da autora na contratação, afastando alegações de vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de improcedência. Honorários de sucumbência majorados para 13% do valor da causa.

Tese de julgamento: A validade dos contratos eletrônicos é reconhecida quando preenchidos os requisitos legais. A reserva de margem consignável é legal quando contratada de forma válida.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; CC, art. 104, 107; Lei nº 10.931/2004, art. 29; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º; CPC, art. 85, § 11, art. 355, art. 370.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Estefânia Soares Reis** contra a r. sentença de fls. 271/272, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta contra **Banco Pan S.A.** e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado em questão, sendo vítima de fraude. Questiona a validade dos contratos eletrônicos e ressalta que o banco réu é notoriamente conhecido por estar envolvido em diversas fraudes envolvendo beneficiários da Previdência Social. Requer a reforma da sentença com o acolhimento integral dos pedidos iniciais.

Contrarrazões (fls. 311/315).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em razão da documentação apresentada pela autora apelante (fls. 296/310), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável nº 364626154-9, valor de R\$ 2.520,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 30,00 cada, celebrado em 23/09/2022 (fls. 186/206), que acarretou descontos no benefício previdenciário da autora.

Segundo consta da exordial, a autora não contratou o referido empréstimo, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu

benefício previdenciário. À vista disso, requereu a declaração de inexistência do negócio, assim como a condenação do réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

Apesar do pedido, o d. juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento antecipado por considerar que as provas apresentadas pelo réu foram suficientes para legitimar a contratação, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: (i) Cédula de crédito bancário (fls. 187/194); (ii) Dossiê de contratação digital (fls. 201); (iii) Cópia da CNH da autora (fls. 205/206), (iv) demonstrativo de operações (fls. 207/213) e (v) Comprovante de transferência (fls. 214).

A assinatura eletrônica está aparelhada pelo aceite da política de biometria facial e privacidade, captura de selfie, com data e hora, IP e geolocalização com latitude e longitude (fls. 186).

A trilha de aceites está indicada no dossiê de contratação digital (fls. 201/202). Com efeito, nenhum dos elementos que bem identifica a assinatura eletrônica e a biometria pessoal da autora foi atacado de forma contundente.

Ademais, o endereço informado na inicial e no contrato (fls. 01) confere com a geolocalização constante no dossiê de contratação digital (fls. 201/202)

(https://www.google.com.br/maps/place/23%C2%B027'39.4%22S+46%C2%B033'23.9%22W/@-23.4610749,-46.5567844,19z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-23.4609556!4d-46.5566476?hl=pt-PT&entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMxOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D),
qual seja Rua Pérola, Parque Marabá, Guarulhos.

Os termos contratuais são claros e expressos ao se referir à contratação de empréstimo com reserva de margem consignável. Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do empréstimo e falha na prestação de serviço pelo réu.

É importante consignar, ainda, que foi disponibilizado crédito à autora no valor de R\$ 1009,20 (fls. 214), não tendo ela manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia recebida.

Nesse contexto, é possível compreender que a autora tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a

expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, *não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.*”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garanta a identificação inequívoca do destinatário”*. Na mesma esteira o art. 3º da IN/INSS 28.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado nos autos.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de

cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas

modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Nesse sentido, extrai-se trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau:

“Comprovou o réu, às fls. 186/206, que a autora aderiu a contrato de empréstimo, por meio de cédula bancária firmada digitalmente. Além da fotografia (selfie) da autora, há outros elementos de autenticação, como a geolocalização (-23.4609556, -46.5566476) que corresponde ao endereço de sua residência, o que pode ser conferido pelo Google Maps. Ademais, a própria autora admite que enviou ao réu a fotografia e a cópia de seu documento de identidade. 2.4. Ao prestar depoimento pessoal, a autora apresentou narrativa bastante obscura. Declarou que recebeu R\$20.000,00 do réu e que nunca movimentou essa quantia. Reconheceu que transmitiu ao réu fotografia pessoal e cópia de seu documento de

identidade, mas negou que tenha comunicado o fato às autoridades policiais. Estranhamente, o boletim de ocorrência de fls. 20/21 foi elaborado em 20.3.2023, mais de um mês depois do fato. Não bastasse tudo isso, a autora não apontava, na inicial, o recebimento de nenhum valor, nem R\$20.000,00 tampouco os R\$1.005,50 que de fato lhe foram transferidos pelo réu (v. fls. 186), o que tangencia a má-fé processual. 2.5. Seja como for, o réu apresentou o instrumento de contrato, e não houve arguição de falsidade, na réplica (v. fls. 220/225), apesar do que prescreve o artigo 430 do Código de Processo Civil: limitava-se a alegar que 'não cabe alegação do banco requerido que a autora teria dado consentimento por meio de sua assinatura eletrônica através de uma selfie, até mesmo porque a autora não tem nenhum conhecimento de informática que a possibilitaria de fazer essa contratação' (v. fls. 223). 2.6. Além da ausência de arguição de falsidade, a autora, ao prestar depoimento pessoal, apresentou versão inverossímil, totalmente divorciada dos fatos descritos nos autos. Logo, não tem razão." (fls. 272).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR